

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Reumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.69/2024	
Referência:	Processo nº J2024/005021-0	
Interessado:	Ge Power & Water	

• EMENTA: Alteração Contratual

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/005021-0, considerando que a Empresa GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA, apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento: ALTERACAO DE ATIVIDADES **ECONOMICAS** (PRINCIPAL Ε SECUNDARIAS) ALTERACAO DE **OBJETO** SOCIAL CONSOLIDAÇÃO. A sociedade denomina-se GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA, regendo-se pelo presente contrato social, pelo código Civil, nas disposições pertinentes ás sociedades limitadas, e, supletivamente, pelas normas aplicáveis ás sociedades anônimas: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado; A sociedade tem sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na AV. Avenida Embaixador Macedo Soares, nº 10.001, prédio 19, espaço 5, 1º pavimento, sala 1º95, Vila Anastácio, CEP 05095-035, onde mantém escritório administrativo e de vendas: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado; A sociedade tem por objeto social (Conforme cópia acostada no processo): Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado; A sociedade tem prazo de duração indeterminado: conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado; O capital Social, totalmente subscrito e parcialmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 4.288.985.967,00 (quatro bilhões, duzentos e oitenta e oiti milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), representado por 4.288.985.967 (quatro bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas da seguinte forma: Socio GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA Quota 4.288.985.967 capital 4.288.985.967,00: conforme prova a clausula 5 ª do Contrato Social Consolidado; A Sociedade será administrada por no mínimo 2 (dois) e no máximo 8 (oito) pessoas físicas, não sócias, residentes no Brasil, que usarão individualmente o título de "Diretor", sem designação especifica, nos termos do artigo 1.061 do Código Civil. Os Diretores serão designados pela única sócia. Os Diretores estarão investidos de amplos poderes para administrarem a Sociedade, bem como para participarem atos em seu nome, inclusive para administrarem a Sociedade, bem como para participarem atos em seu nome, inclusive para usarem a denominação social nos termos da lei, constituírem procuradores na forma prevista abaixo e representa-la em todas e quaisquer circunstancias, de acordo com os limites dispostos neste Contrato Social: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado; Os Diretores terão isoladamente poderes para representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e em suas relações com terceiros e com entidades governamentais; e cumprir e fazer cumprir e fazer cumprir a lei, este Contrato Social e as decisões da única socia: Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado; As demais clausulas continua inalteradas, conforme cópia apresentada. A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo). Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.70/2024	
Referência:	Processo nº J2024/005585-8	
Interessado:	Morhena Ambiental	

• EMENTA: Alteração Contratual

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/005585-8, considerando que a Empresa MORHENA COLETA E LOGISTICA AMBIENTAL LTDA apresenta a ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento. ALTERAÇÃO DE EMPRESARIAL. ALTERACAO **ENDERECO DENTRO NOME** DE DO **MESMO** MUNICIPIO. ALTERACAO DE **ATIVIDADES ECONOMICAS** (PRINCIPAL Ε SECUNDARIAS). CONSOLDAÇÃO. A sociedade gira sob a denominação social de MORHENA COLETA E LOGISTICA AMBIENTAL LTDA: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado; A sociedade tem sede na Rua Engenheiro Roberto Mange, número 2026, bairro Vila Taquarussu, município Campo Grande - MS, CEP: 79.006-630, podendo criar ou extinguir filiais, agências e escritórios em qualquer localidade do país ou no exterior: Parágrafo Primeiro: A sociedade possui as seguintes filiais: a) Filial 01, localizada na Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Dom Helder Camara, 5644, Sala 405, Pilares, CEP 20771-004, registrada sob o CNPJ n° 14.335.393/0003-60 e NIRE 3390121268-4; b) Filial 02, localizada na Comarca de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Rua E5, Quadra 07, Lote 11, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 78090-678, inscrita sob o CNPJ n° 14.335.393/0004-41 e NIRE 51900367271; e c) Filial 03, localizada na República do Peru, na Cidade de Lima, na Avenida Reducto, 1555, NIRE 5490034772-9 Província de Miraflores, com a denominação de Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda. – Sucursal Peru, inscrita sob o NIRE 5490034772-9. d) Filial 04, localizada em Vitoria – (ES), na Rua Jose Alexandre Buaiz nº. 300 – sala 801, sala 802, sala 803, sala 804 Edifício Work Center, Bairro Enseada do Súa CEP 29.050-545, inscrita sob o CNPJ 14.335.393/0005-22 e NIRE 3290076481-0; Parágrafo Segundo: As filiais abertas e as que eventualmente vierem a ser abertas, serão extintas, nas seguintes hipóteses: Ocorrendo a extinção do estabelecimento-sede; ou b) por decisão dos sócios que representem a maioria do capital social: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado; CLÁUSULA 3ª - A sociedade terá por objeto a prestação de quaisquer serviços de limpeza, asseio e conservação pública e privada, inclusive no âmbito internacional, tais como: a) a coleta, transporte rodoviário, destinação, tratamento e disposição final de lixos e resíduos perigosos e não perigosos (hospitalar, ambulatorial, industrial e domiciliar); b) coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, separação e recuperação de materiais recicláveis (papel, plástico e metais em geral); c) roçadas, capinas, poda de árvores, paisagismo, pintura de guias e sarjetas; d) varrição de ruas, logradouros, praças e rodovias, limpeza de caixas d'água, bocas de lobo e remoção de todos os resíduos provenientes dessas atividades; e) serviços

de controle de vetores (dedetização, desratização e descupinização); f) construção, implantação e operação de aterros sanitários, usinas de processamento de lixo (UPL) e usinas de compostagem, e implantação de projetos de gerenciamento de resíduos sólidos; g) implantação de projetos de recuperação de áreas ambientais degradadas; h) instalação e operação de usinas de Pirilose e de Plasma com Geração de Energia; i) prestação de serviços de engenharia; j) exploração do ramo de construção civil em geral, incluindo execução de projetos, consultoria e assessoria, terraplanagem, recapeamento e pavimentação asfáltica e obras complementares; k) prestação de serviço de higiene e limpeza urbana; l) prestação de serviço de higiene e limpeza de prédios públicos e particulares; m) execução de obras de saneamento; n) execução de serviços de manutenção urbana e predial; o) locação de bens móveis e equipamentos (veículos em geral, máquinas e equipamentos industriais, agrícolas, para construção civil, containers e caçambas); p) Prestação de serviços de educação ambiental; q) Mentoria em ensino formal e informal; r) Palestra de educação ambiental em prédios públicos e privados; s) Prestação de serviços de Porteiro, Capinador, Roçador, Podador e pintor t) Controlador de acesso, manobrista; u) Auxiliar de escritório, secretaria, recepcionista, telefonista; v) Almoxarife, Carga e descarga, operador de máquinas, tratores, balanceiros e operador logístico; e w) Serviços técnicos de segurança do trabalho: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado. Esta sociedade iniciou suas atividades em 21/09/2011, e sua duração é por tempo indeterminado: Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado. O Capital Social é de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, e subscritas da seguinte forma: SÓCIO VIEIRA PART. SOCIETÁRIAS LTDA. Nº QUOTAS 2.750.000 VALOR (R\$ 2.750.000,00) Part. % 50% SÓCIO SERGIO GARCIA PART. LTDA. Nº QUOTAS 2.750.000 VALOR (RS 2.750.000,00). Part. % 50%. TOTAL N° QUOTAS 5.500.000. VALOR (RS 5.500.000,00). Part.% 100%. Parágrafo primeiro: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil. Parágrafo segundo: No caso de aumento do capital social, os sócios terão direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção das respectivas participações por eles detidas na Sociedade. Parágrafo terceiro: As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma terá direito a um voto nas deliberações sociais. Parágrafo quarto: É vedado aos sócios, a qualquer título, total ou parcialmente, penhorar as quotas do capital social, caucioná-las, onerá-las ou empenhá-las: Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado. Fica investido no cargo de Diretor Presidente da sociedade o administrador não sócio, Sr. Sergio Garcia, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 02/08/1964, filho de Joaquim Garcia e Maria Cano Garcia, residente na Rua José Mariano,125, Vila Antônio Vendas, Comarca de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79003- 106: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado. A sociedade se obriga e será representada pelo Diretor Presidente, o qual possui todos e mais amplos poderes de administração da sociedade, exceto para a prática dos atos abaixo discriminados, os quais dependerão do voto afirmativo ou autorização prévia da sócia VIEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, consignada por escrito, e enviada ao Diretor por e-mail com aviso de recebimento ou por carta: Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado. Os administradores, no exercício da administração da sociedade terão direito a uma retirada, a título de pró-labore, em valor a ser fixado em comum acordo pelos sócios, respeitadas as limitações legais vigentes e dentro das disponibilidades financeiras da empresa: Conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado. Os sócios reunir-se-ão quando necessário mediante a convocação de qualquer um deles, através de carta registrada ou fax, com 08 (oito) dias de antecedência, devendo a mesma especificar o dia, hora, local e a ordem do dia. Das reuniões se lavrará ata e as deliberações, a fim de que sejam válidas, dependerão da aprovação da maioria do capital social, salvo quórum legal ou contratual específico: Conforme prova a clausula 9ª do Contrato Social Consolidado. Demais Clausula Inalteradas. A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo). Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

# Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.71/2024	
Referência:	Processo nº J2024/003283-1	
Interessado:	Pavidez Engenharia Ltda	

- EMENTA: Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica
- DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/003283-1, considerando que a Empresa Interessada PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa. Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66. DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária N.	
Decisão:	CEEST/MS n.72/2024	
Referência:	Processo nº F2024/003367-6	
Interessado:	Sergio Viero Dalazoana	

- **EMENTA:** Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)
- DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/003367-6, considerando que o Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho Sergio Vieiro Dalazoana requer DESCONTO de 90% no valor da Anuidade do CREA-MS, alegando que contribui a mais de 35 anos para o Conselho. Considerando que o Ato Normativo 09/2020 que em seu Artigo 1°, Inciso II, dispõe: Art. 1° -Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes: (...) II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados. Analisando o presente processo, constatamos que o Interessado, é REGISTRADO no CREA-PR, desde a data de 26/08/1986, conforme se verifica na mensagem eletrônica enviada pela Crea-PR em 29/01/2024, contabilizando mais de 35 anos de contribuição, enquadrando-se nos termos do que dispõe o inciso III do art 7º da Resolução n. 1.066/2015 do CONFEA e considerando que o requerimento do profissional foi protocolado, neste Regional, em 06/12/2023. DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da CONCESSÃO do desconto de 90%(noventa por cento) no valor da ANUIDADE do CREA-MS ao Profissional em epígrafe, para o EXERCÍCIO de 2024, por tempo indeterminado. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.73/2024	
Referência:	Processo nº F2023/109638-5	
Interessado:	Ezequiel Da Silva Silvestre	

• **EMENTA:** Inclusão de Novo Título

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/109638-5, considerando que o Profissional Interessado Eng. Civil Ezequiel da Silva Silvestre, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 27 de novembro de 2023, pelo UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ -Polo Campo Grande-MS, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 636 (seiscentas e trinta e seis) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional teve sua Colação de Grau em 25/03/2022 no curso de Engenharia Civil; Considerando que a profissional de 20/04/2022 pós-graduação no período a 29/09/2023, conforme Escolar; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-RJ. Estando em ordem a presente documentação, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do CONFEA, conforme informação do Crea-RJ. Terá o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária N.	
Decisão:	CEEST/MS n.74/2024	
Referência:	Processo nº F2023/114448-7	
Interessado:	Verginio Colman Cuevas	

• **EMENTA:** Inclusão de Novo Título

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/114448-7, considerando que o Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 28 de julho de 2023 pela FACULDADE DO VALE ELVIRA DAYRELL, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 650 (seiscentas e cinquenta) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional o colou de Engenharia Civil em 29/01/2019; Considerando que a profissional realizou a pós-graduação no período de 26/05/2022 a 26/05/2023, conforme Histórico Escolar; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-MG (EAD). Estando em ordem a presente documentação, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições constante no artigo 1º da Lei nº 7.410/85, e atividades 01 a 18 do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do CONFEA e artigo 4º da Resolução n. 437/99 do Confea, conforme informação do Crea-MG. Terá o Título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Reumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.75/2024	
Referência:	Processo nº F2023/116550-6	
Interessado:	Vicente Sanches Paimel De Queiroz	

• **EMENTA:** Inclusão de Novo Título

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/116550-6, considerando que o Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 07 de dezembro de 2023, pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA - UNOPAR, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 600 (seiscentas) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional colou grau em 14/07/2021 no curso de Engenharia Mecânica; Considerando que a profissional realizou a pós-graduação no período de 18/10/2022 a 17/10/2023, conforme certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-PR. Estando em ordem a presente documentação, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 e artigo 5º da Resolução n. 1073/16 ambas do Confea, conforme informação do Crea-PR. Terá o Título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Ouím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.76/2024	
Referência:	Processo nº F2024/000486-2	
Interessado:	Taynon Santos De Almeida	

• **EMENTA:** Inclusão de Novo Título

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/000486-2, considerando que o Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 05 de janeiro de 2024, pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA - UNOPAR, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 600 (seiscentas) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional colou grau em 06/03/2020 no curso de Engenharia Sanitarista e Ambiental; Considerando que a profissional realizou a pós-graduação no período de 05/01/2023 a 04/01/2024, conforme certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-PR. Estando em ordem a presente documentação, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 e artigo 5º da Resolução n. 1073/16 ambas do Confea, conforme informação do Crea-PR. Terá o Título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Ouím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária N.	
Decisão:	CEEST/MS n.77/2024	
Referência:	Processo nº F2024/001509-0	
Interessado:	Jonas Rovari	

• **EMENTA:** Inclusão de Novo Título

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/001509-0, considerando que o Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 13 de outubro de 2020, pela Universidade Santo Amaro, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 742 (setecentos e quarenta e duas) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional colou grau em 11/03/2015 no curso de Engenharia Mecânica; Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 01/02/2019 a 31/07/2020, conforme certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-SP. Estando em ordem a presente documentação, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do Confea, conforme informação do Crea-SP. Terá o Título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Ouím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Reumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.78/2024	
Referência:	Processo nº F2024/002050-7	
Interessado:	Cassio Augusto Barbosa Insabraldi	

• EMENTA: Inclusão de Novo Título

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/002050-7, considerando que o Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU′ em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 13 de setembro de 2023, pela Centro Universitário União das Américas Descomplica, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU′ em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 600 (seiscentas) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional colou grau em 06/08/2022 no curso de Engenharia de Produção; Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 23/01/2023 a 13/09/2023, conforme certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-PR. Estando em ordem a presente documentação, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do Confea, conforme informação do Crea-PR. Terá o Título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.79/2024	
Referência:	Processo nº F2024/002358-1	
Interessado:	Matheus Pelegrini Batista	

• **EMENTA:** Inclusão de Novo Título

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/002358-1, considerando que a Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 17 de janeiro de 2024, pelo Centro Universitário Celso Lisboa, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 610 (seiscentas e dez) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional teve sua Colação de Grau em 19/06/2021 no curso de Engenharia Sanitária e Ambiental; Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 01/06/2022 a 16/01/2024, conforme certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-RJ (EAD). Estando em ordem a presente documentação, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições constantes no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, referentes às atribuições constantes no artigo 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, nos termos do art. 6º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, conforme informação do Crea-RJ. Terá o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.80/2024	
Referência:	Processo nº F2024/003188-6	
Interessado:	Gabriel Alexandre Soares	

• **EMENTA:** Inclusão de Novo Título

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/003188-6, considerando que o Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 23 de janeiro de 2024, pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA - UNOPAR, - Campus Londrina-PR, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 600 (seiscentas) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional colou grau em 10/02/21 no curso de Engenharia Mecânica; Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 24/01/2023 a 23/01/2024, conforme Certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-PR. Estando em ordem a presente documentação, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 e artigo 5º da Resolução n. 1073/16 ambas do Confea, conforme informação do Crea-PR. Terá o Título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Ouím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Reumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.81/2024	
Referência:	Processo nº F2024/004535-6	
Interessado:	Claudemir Galvão Figueiredo	

• **EMENTA:** Inclusão de Novo Título

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/004535-6, considerando que o Profissional Engenheiro de Produção Mecânica Claudemir Galvão Figueiredo, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 13 de dezembro de 2023, pela FACULDADE EDUCAMAIS -UNIMAIS, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com carga horária de 740 (setecentas e quarenta) horas/aulas. Considerando que a profissional teve sua Colação de Grau em 09/08/2011 no curso de Engenharia de Produção Mecânica; Considerando que a profissional realizou a pós-graduação em 27/06/2022 a 27/06/2023, conforme Certificado; Considerando que o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho está devidamente cadastrado no Crea-SP. Estando em ordem a presente documentação, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições constantes da Lei n. 7.410/85, do Decreto n. 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Ouím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.82/2024	
Referência:	Processo nº F2024/005078-3	
Interessado:	Dayanne Martins Silva	

• **EMENTA:** Inclusão de Novo Título

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/005078-3, considerando que a Profissional Engenheira Eletricista Dayanne Martins Silva, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 16 de novembro de 2023, pela FACULDADE EDUCAMAIS -UNIMAIS, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com carga horária de 740 (setecentas e quarenta) horas/aulas; Considerando que a profissional teve sua Colação de Grau em 29/08/2019 no curso de Engenharia Elétrica; Considerando que a profissional realizou a pós-graduação em 17/06/2022 a 17/06/2023, conforme Certificado; Considerando que o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (EAD) está devidamente cadastrado no Crea-SP. Estando em ordem a presente documentação, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições constantes da Lei n. 7.410/85, do Decreto n. 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o Título de Engenheira de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Ouím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária N.	
Decisão:	CEEST/MS n.83/2024	
Referência:	Processo nº F2024/005446-0	
Interessado:	Taynara Cristina Ferreira De Souza	

• **EMENTA:** Inclusão de Novo Título

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/005446-0, considerando que a Profissional Interessada, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 14 de fevereiro de 2024, pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA - UNOPAR, -Campus Londrina-PR, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 600 (seiscentas) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional colou grau em 22/03/2018 no curso de Engenharia Elétrica; Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 14/02/2023 a 13/02/2024, conforme Certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-PR. Estando em ordem a presente documentação, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 e artigo 5º da Resolução n. 1073/16 ambas do Confea, conforme informação do Crea-PR. Terá o Título de Engenheira de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.84/2024	
Referência:	Processo nº F2024/006249-8	
Interessado:	Marlon Fretes Charao	

• **EMENTA:** Inclusão de Novo Título

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/006249-8, considerando que a Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 21 de fevereiro de 2024, pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA - UNOPAR, - Campus Londrina-PR, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 600 (seiscentas) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional colou grau em 09/08/2022 no curso de Engenharia Civil; Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 19/08/2022 a 18/08/2023, conforme Certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-PR. Estando em ordem a presente documentação, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 e artigo 5º da Resolução n. 1073/16 ambas do Confea, conforme informação do Crea-PR. Terá o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.85/2024	
Referência:	Processo nº F2024/003755-8	
Interessado:	Murilo Maçané Arima	

• **EMENTA:** Interrupção de Registro

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/003755-8, considerando que o profissional Engenheiro Civil/Segurança do Trabalho Murilo Maçané Arima, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica -ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9° da Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros verifica-se que não possui processos por infração profissional, ao código de profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas. DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil /Segurança do Trabalho Murilo Maçané Arima , tendo em vista, que foram atendidas as condições

estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Reumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.86/2024	
Referência:	Processo nº F2024/003949-6	
Interessado:	Jaqueline Dos Santos Santiago	

• **EMENTA:** Interrupção de Registro

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/003949-6, considerando que a profissional Engenheira Civil Jaqueline dos Santos Santiago, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica -ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9° da Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros verifica-se que não possui processos por infração profissional, ao código de profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da interrupção de registro profissional, da Engenheira Civil Jaqueline dos Santos Santiago, tendo em vista, que foram atendidas as condições

estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, ão eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Reumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.87/2024	
Referência:	Processo nº F2024/003883-0	
Interessado:	Joice Cristina Catache Menezes	

• **EMENTA:** Interrupção de Registro

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/003883-0, considerando que a profissional Engenheira de Alimentos e de Segurança do Trabalho Joice Cristina Catache Menezes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas. DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo deferimento da interrupção de registro profissional da Engenheira de Alimentos e de Segurança do Trabalho Joice Cristina Catache Menezes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.88/2024	
Referência:	Processo nº F2024/004015-0	
Interessado:	Anderson Mercado Da Silva	

• EMENTA: Interrupção de Registro

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/004015-0, considerando que o profissional Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Anderson Mercado da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica -ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9° da Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros verifica-se que não possui processos por infração profissional, ao código de profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas. DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Anderson Mercado da Silva, tendo em vista, que foram atendidas

as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.89/2024	
Referência:	Processo nº F2024/004281-0	
Interessado:	Miguel De Oliveira Dutra	

• EMENTA: Interrupção de Registro

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/004281-0, o profissional Engenheiro Agrônomo/ Segurança do Trabalho Miguel de Oliveira Dutra, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica -ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9° da Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros profissional, verifica-se que não possui processos por infração profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas. DECIDIU

pela homologação do ad referendum pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo/Segurança do Trabalho Miguel de Oliveira Dutra, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.90/2024	
Referência:	Processo nº F2024/005637-4	
Interessado:	Rafaela Dias Abes	

• **EMENTA:** Interrupção de Registro

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/005637-4, o profissional Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Rafael Dias Abes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica -ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9° da Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros verifica-se que não possui processos por infração ao código de profissional, profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas. DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Rafael Dias Abes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária N.	
Decisão:	CEEST/MS n.91/2024	
Referência:	Processo nº F2024/001205-9	
Interessado:	Darci Dos Santos Araujo	

- EMENTA: Reabilitação do Registro Definitivo (validade)
- DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/001205-9, considerando que a Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade de Santo Amaro - UNISA, em 20 de abril de 2012, na cidade de São Paulo-SP, pelo curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho, estando satisfeitas as exigências legais, DECIDIU pela homologação do ad referendum pela REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 3º da Resolução n. 313/86 do Confea, circunscritas no âmbito de sua formação, conforme informação do Crea-SP. Terá o Título de Tecnóloga em Segurança do Trabalho.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária N.	
Decisão:	CEEST/MS n.92/2024	
Referência:	Processo nº F2024/006263-3	
Interessado:	Elton Danilo Benitez Estigarribia	

- **EMENTA:** Reabilitação do Registro Definitivo (validade)
- DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/006263-3, considerando que o Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Recebeu o Certificado de especialista em 13/12/2021, pela FACULDADE UNYLEYA - RJ, com carga horária de 620 horas/aula, estando satisfeitas as exigências legais, DECIDIU pela homologação do ad referendum pela REATIVAÇÃO do Registro do profissional em epígrafe, concedendo-lhe as atribuições do artigo 4º da Resolução n. 359/91–CONFEA, conforme instrução do CREA RJ). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.93/2024	
Referência:	Processo nº F2023/110181-8	
Interessado:	Claudia Dos Anjos Magri	

• EMENTA: Registro

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/110181-8, considerando que a Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pelo Instituto de Educação Tecnologia Avançada da Amazônica – Grupo IETAAM, em 07 de novembro de 2023, na cidade de Belém-PA, pelo curso de TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. Estando satisfeitas as exigências legais, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo registro definitivo e o profissional terá as atribuições dos artigos 4º e 5º do Decreto n. 90.922/85, conforme informação do Crea-PA. Terá o título de TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.94/2024	
Referência:	Processo nº F2023/115139-4	
Interessado:	Marcia Raquel De Oliveira Da Silva	

• EMENTA: Registro

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/115139-4, considerando que a Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pelo Centro de Profissionalização e Educação Técnica - CPET, em 01 de dezembro de 2021, na cidade de Mossoró-RR, pelo curso de TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. Estando satisfeitas as exigências legais, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo Registro Definitivo e o profissional terá as atribuições do artigo 4º do Decreto n. 90.922/85, circunscrita ao âmbito da sua formação curricular, conforme informação do Crea-RN. Terá o título de TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.95/2024	
Referência:	Processo nº F2024/002149-0	
Interessado:	Paula Gomes Da Silva	

• **EMENTA:** Registro

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/002149-0, consideranque que a Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 24 de outubro de 2023, pela FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA – UN1CA, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 600 (seiscentas) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que a profissional concluiu o curso de Engenharia Civil 18/06/2022; Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 29/08/2022 a 24/10/2023, conforme certificado; Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-MG. Estando em ordem a presente documentação, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições constantes no artigo 1º da Lei n. 7.410/85 e artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do CONFEA, conforme informação do Crea-MG. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.96/2024	
Referência:	Processo nº F2024/001459-0	
Interessado:	Dayane Bulhoes Vicente De Souza	

• **EMENTA:** Registro

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/001459-0, considerando que a Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Cesumar – Unicesumar – Campus Maringá, em 24 de julho de 2023, na cidade de Maringá-PR, pelo curso de TECNOLOGIA EM SEGURANÇA NO TRABALHO. Estando satisfeitas as exigências legais, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo e a profissional terá as atribuições descritas nos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA para elaboração de laudos, projetos, perícia, vistoria na área de segurança do trabalho, podendo, no entanto, auxiliar o engenheiro de segurança do trabalho a desenvolver as respectivas atividades, circunscritos à área de segurança do trabalho, de acordo com as orientações do CREA-PR. Terá o Título de Tecnóloga de Segurança do Trabalho.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.97/2024	
Referência:	Processo nº F2024/004290-0	
Interessado:	João Paulo Welter Simões	

• **EMENTA:** Registro

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/004290-0, considerando que o Profissional Engenheiro de Produção Diego José Rodrigues Souza, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 19 de dezembro de 2023, pela FACULDADE EDUCAMAIS -UNIMAIS, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO 'LATO SENSU' em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com carga horária de 740 (setecentas e quarenta) horas/aulas. Considerando que a profissional teve sua Colação de Grau em 24/01/2022 no curso de Engenharia Mecânica; Considerando que a profissional realizou a pós-graduação em 07/02/2022 a 07/02/2023, conforme Certificado; Considerando que o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho está devidamente cadastrado no Crea-SP. Estando em ordem a presente documentação, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições constantes da Lei n. 7.410/85, do Decreto n. 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Ouím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.98/2024	
Referência:	Processo nº F2024/003390-0	
Interessado:	Silvana Felipetto	

• **EMENTA:** Registro

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/003390-0, considerando que a Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pelo UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL, em 12 de janeiro de 2024, na cidade de João Pessoa-PB, pelo curso de TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Portaria MTP n. 671 de 08 de novembro de 2021, conforme informação do Crea-PB e anexa o cadastro do curso no SIC do Confea. Terá o título de Técnica em Segurança do Trabalho.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.99/2024	
Referência:	Processo nº F2024/004453-8	
Interessado:	Gabriel Augusto Fonseca Camargo	

• **EMENTA:** Registro

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/004453-8, considerando que O Profissional Interessado, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU´ em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO. Foi Certificado em, 20 de julho de 2022, pela FACULDADE IBRA DE BRASÍLIA - FABRAS, por haver concluído o Curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU´ em ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO, na área de ENGENHARIA, com uma carga horária de 600 (seiscentas) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional concluiu o curso de Engenharia de Controle e Automação em 21/12/2018; Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 18/01/2021 a 18/07/2022, conforme certificado; Considerando que o curso (EAD) está devidamente cadastrado no Crea-DF. Estando em ordem a presente documentação, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do CONFEA, conforme informação do Crea-DF.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.100/2024	
Referência:	Processo nº J2024/002368-9	
Interessado:	Emtec Sistemas Ltda	

• EMENTA: Registro de Pessoa Jurídica

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/002368-9, considerando que a empresa EMTEC SISTEMAS Ltda. da cidade de Brodowski/SP requer o registro no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mecânica e de Seg. do Trabalho JAIRO DA COSTA DE ARAUJO. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo registro da empresa EMTEC SISTEMAS Ltda. no CREA-MS para atividades na área de engenharia de segurança do trabalho, sob a responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mecânica e de Seg. do Trabalho JAIRO DA COSTA DE ARAUJO, ART n. 1320240015980.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária N.	
Decisão:	CEEST/MS n.101/2024	
Referência:	Processo nº J2024/004913-0	
Interessado:	Consab Vba Engenharia & Soluções Ltda	

• EMENTA: Registro de Pessoa Jurídica

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/004913-0, considerando que A CONSAB VBA ENGENHARIA LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho. CLEZIO LINDOMAR VIDAL - ART nº: 1320240013647, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA, Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima. DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho. CLEZIO LINDOMAR VIDAL - ART nº: 1320240013647, para desenvolvimento de atividades na área da SEGURANÇA DO TRABALHO.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.102/2024	
Referência:	Processo nº J2024/006255-2	
Interessado:	Gpa Saneamento	

• EMENTA: Registro de Pessoa Jurídica

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/006255-2, considerando que aA Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Civil e Técnico de Segurança do Trabalho Giovanni Pereira de Almeida-ART n. 1320240026315, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confe, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do o Engenheiro Civil e Técnico de Segurança do Trabalho Giovanni Pereira de Almeida-ART n. 1320240026315, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.103/2024	
Referência:	Processo nº J2024/005944-6	
Interessado:	Apogeu Energia	

- EMENTA: Visto para Execução de Obras ou Serviços
- DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/005944-6, considerando que a Empresa Interessada Apogeu Comercio de Equipamentos Elétricos Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Thiago Siqueira Prudente - ART n. 1320240022228, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, DECIDIU pela homologação do ad referendum pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA ELÉTRICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Thiago Siqueira Prudente - ART n. 1320240022228, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 26/08/2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 61 RO de 14 de março de 2024
Keumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.104/2024	
Referência:	Processo nº F2024/007502-6	
Interessado:	Linton Peretto Da Silva	

• **EMENTA:** Inclusão de Novo Título

• DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/007502-6, e considerando que o profissional concluiu o curso de Engenharia Civil em 16/03/2023. Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de 09/01/2023 a 01/02/2024, conforme Certificado: Considerando que o curso está devidamente cadastrado no CREA – PR (EAD); Considerando a Decisão Nº. PL-1185/2015, do Confea, que DECIDIU, entre outros, por: "2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os CREA's: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o CREA deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº. 9,394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº. 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitados somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino"; Considerando que não foi possível identificar as disciplinas cursadas a pos a data de conclusão do curso de graduação em Engenharia Civil, Considerando, portanto, como o profissional iniciou a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação em Engenharia Civil, enquadra-se na Situação 1 da Decisão Nº.1185/2015, do CONFEA, como pode ser comprovado nos documentos apresentados para registro, ou seja, foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional educacional que rege o assunto - Lei nº. 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº. 1, de 2007 – visto que o requisito para pos-graduação é a conclusão de curso superior, DECIDIU pelo indeferimento da inclusão do Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao engenheiro Civil Linton Peretto da Silva. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de março de 2024.